

## RESOLUÇÃO Nº 165/2005

PROTOCOLO PG Nº 012961/2005-5  
PROCESSO Nº 4389/2005

Trata-se de exposição de motivos formulada pela II.<sup>ma</sup> Diretora da Secretaria de Pessoal acerca da viabilidade jurídica da terceirização da atividade de vigilância no âmbito do TRT 7<sup>a</sup> Região. Ventila, para o alcance deste desiderato, que, em razão do número insuficiente de servidores afetos à especialidade de vigilância, contrastado com a extensão das instalações prediais que integram o patrimônio administrativo desta Unidade Jurisdicional, foi adotada providência paliativa, em janeiro de 2002, mediante a celebração de convênio com a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de disponibilizar postos de vigilância armada para os edifícios sede, anexos I e II, desta Corte, Fórum Autran Nunes e varas do trabalho do interior.

Entretanto, mediante o Ofício nº 279/2005/EM Fortaleza Sul, datado de 21/06/05 (fls. 07/08), aquela instituição financeira manifestou a intenção de rescindir a avença, proposição que ora se encontra em avaliação pelos setores competentes deste Tribunal Regional.

Salienta, outrossim, que o quadro atual tende a agravar-se, face à proximidade da instalação de três novas varas trabalhistas, além da construção do anexo ao Fórum Autran Nunes, reclamando, conseqüentemente, seja encontrada solução eficiente e definitiva com vistas a assegurar a integridade das instalações físicas do patrimônio público.

Em assim, propõe a contratação de empresa prestadora de serviço de vigilância, “na forma que vem sendo feito por outros órgãos do Poder Judiciário, liberando, por via de consequência, força de trabalho para a realização das demais atividades da referida categoria funcional de Técnico Judiciário – Área de Serviços Gerais – Especialidade Vigilância, ressaltando que, suprimida somente as tarefas de vigilância, permaneceria a função básica de fiscalização das dependências do Tribunal e circulação de pessoas, dentre outras de mesma natureza e grau de complexidade, e, ainda, que a denominação da especialidade passe a ser intitulada Inspetoria” (fl. 03 - grifos no original). Por fim, sugere a supressão da função de fiscalização das atribuições dos Técnicos Judiciários, Área Serviços Gerais, Especialidade Segurança, a fim de evitar identidade de atividades entre os distintos cargos, redefinidos na forma do anexo de fls. 05/06, que acompanha a exposição de motivos.

Manifesta-se a Diretoria-Geral no sentido de submeter-se a matéria à apreciação do Tribunal, a fim de deliberar acerca da proposição, sugerindo a alteração das categorias de Vigilância e Agente de Segurança para as especialidades Segurança e Segurança Judiciária, respectivamente, além da supressão da atribuição de fiscalizar dessa última especialidade.

Autos na Presidência.

Por mim aprovados os termos do opinativo preparado pela Assessoria desta Presidência, submeto-o à apreciação do Plenário.

Com efeito, este TRT se depara com ingentes dificuldades na consecução da atividade de vigilância do seu patrimônio, devido à extensa área de suas instalações prediais, a ser proximamente acrescida ante à instalação das novas varas do trabalho no interior e à construção do anexo do Fórum Autran Nunes, aliado ao quadro diminuto de servidores encarregados de realizarem tal atividade.

A criação de novos cargos, como é cediço, depende de lei de iniciativa do Eg. Tribunal Superior do Trabalho (Art. 96, II, “b”, da Constituição Federal de 1988), sujeita à morosa tramitação, não raro sem percalços, e à aprovação do Poder Legislativo. Como se não bastasse, o TST, inobstante manifesto empenho, não tem condições materiais de avaliar, com precisão, nem de atender, de forma integral, às necessidades prementes de cada um dos tribunais regionais, neste último caso, até mesmo por insuficiência da dotação orçamentária que lhe é destinada.

Tais empecos, de outro lado, têm estimulado a terceirização das atividades-meio de inúmeros órgãos do Poder Judiciário, que, no País, é contemplada, desde a edição do Decreto Lei nº 200/67, que em seu art. 10, § 7.º dispõe:

“Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º ...

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.”

A terceirização, tendência mundial não somente na iniciativa privada, por fazer concentrar as atenções do administrador nas finalidades institucionais do órgão ou entidade componentes da Administração, consiste em manifestação incontrastável do princípio da eficiência, o qual, hodiernamente, com o advento da EC nº 19/98, foi erigido à categoria de canon constitucional da administração pública.

Calha à questão elucidativa doutrina do preclaro Professor Paulo Modesto, ao dimensionar o aludido princípio sob dois prismas, quais: a) utilização dos meios adequados e b) satisfatoriedade do produto final da atuação administrativa.

“A imposição de atuação eficiente, do ponto de vista jurídico, refere a duas dimensões da atividade administrativa, indissociáveis:

- a) a dimensão da racionalidade e otimização no uso dos meios;
- b) a dimensão da satisfatoriedade dos resultados da atividade administrativa pública.

Não é apenas uma ou outra exigência, mas duas idéias conjugadas. Eficiência, para fins jurídicos, não é apenas o razoável ou correto aproveitamento dos recursos e meios disponíveis em função dos fins prezados, como é corrente entre os economistas e os administradores. A eficiência, para os administradores, é um simples problema de otimização de meios; para o jurista, diz respeito tanto à otimização dos meios quanto à qualidade do agir final. Recorde-se que o administrador público está obrigado a agir tendo como parâmetro o melhor resultado, consultando-se o princípio da proporcionalidade (cf. Juarez Freitas. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999, pp. 86-6).

Na primeira dimensão do princípio da eficiência, insere-se a exigência de economicidade, igualmente positivada entre nós, sendo o desperdício à idéia oposta imediata. Trata-se aqui da eficiência como qualidade da ação administrativa que maximiza recursos na obtenção de resultados previstos. Na segunda dimensão cuida-se da eficiência como qualidade da ação administrativa que obtém resultados satisfatórios ou excelentes, constituindo a obtenção de resultados inúteis ou insatisfatórios uma das formas de contravenção mais comuns ao princípio.” (In Revista Interesse Público. Volume 7. Ed. Notadez.2000 p. 73-4)

A terceirização, pois, da atividade de vigilância atenderia, sob ambos os aspectos acima expostos, o princípio da eficiência.

A par da fiel observância à lei, a conduta do administrador tem de pautar-se pela economicidade, conforme se depreende da redação do art. 70 da Carta da República:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

Demais disso, em relação ao segundo aspecto mencionado, o escasso número de servidores desempenhando as referidas atividades cuja execução indireta ora se pretende tem gerado óbices intransponíveis a tão almejada excelência no seus resultados, agravando-se, substancialmente, em decorrência da denúncia do convênio firmado entre TRT e a Caixa Econômica Federal, com repercussão direta na vulnerabilidade das instalações e equipamentos deste Tribunal.

Despida de preconceitos a terceirização, cumpre perquirir se, na hipótese vertente, poder-se-á levá-la a efeito.

A Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, criadora das carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, prescreve, em seu art. 2º, parágrafo único:

“Art. 2º As carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo I.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, serão descritas em regulamento.”

Por sua vez, o Anexo I a que se reporta o *caput* do preceptivo retrotranscrito estabelece que para cada uma das carreiras (Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário) existem as seguintes áreas, a saber: judiciária, administrativa, apoio especializado e serviços gerais. Quanto às atribuições específicas dos cargos, ou seja, suas especialidades, desde que observadas às referidas áreas, são objeto de disciplina normativa de cada tribunal do Poder Judiciário da União.

Portanto, a precitada Lei nº 9.421/96, ao remeter ao Poder Judiciário a definição das especialidades dos cargos em tela, criou campo fértil à incidência da discricionariedade administrativa, cujo conceito se haure do denodado escólio do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Discricionariedade é a margem de “liberdade” que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se deva extrair objetivamente uma solução unívoca para uma situação vertente.” (Curso de Direito Administrativo. Malheiros. 14ª ed. 2002. p. 821)

Longe de consistir em arbitrariedade ou libertinagem conferidas ao administrador, a discricionariedade traduz instrumento imprescindível à otimização da atuação administrativa, eis que permite a eleição dos meios e/ou fins que, no caso concreto, atendem prontamente às finalidades públicas.

Destarte, ao administrador, em contato direto com a realidade, é a quem cabe melhor aquilatar os caminhos a serem trilhados para o atingir a finalidade administrativa. As necessidades dos Tribunais variam conforme a situação de cada qual.

Nesse sentido, segue a liça de Hely Lopes Meirelles:

“Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo. Em tal hipótese, executa a lei vinculadamente, quanto aos elementos que ela determina, e discricionariamente, quanto aos aspectos em que ela admite opção.” (In Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed. Malheiros. 1999. p. 104)

No Executivo, o regulamento é a via adequada para introduzir a discricionariedade administrativa. No âmbito do Poder Judiciário, as respectivas resoluções se prestam ao mesmo escopo. Ambos, regulamento executivo e resoluções dos tribunais, são atos de natureza infralegal destinados a disciplinar a lei, no voluntário vácuo normativo por ela deixado, sem, no entanto, poder transbordar-lhe os limites.

Nada obsta, pois, que este TRT, a exemplo da recente terceirização dos serviços de limpeza e conservação, e, no âmbito do TST, da execução indireta das atividades-meio relativas à transporte e vigilância, levada a efeito pela Resolução Administrativa nº 1061/2005, edite resolução redefinindo a nomenclatura e atribuições constantes das especialidades dos cargos componentes do seu quadro de servidores.

Não haveria, em tal ato, afronta à lei, mas, ao contrário, sua efetiva e correta aplicação, colmatando-se com agilidade, de acordo com o juízo de oportunidade e conveniência, as carências atualmente existentes.

Referida solução substitui com vantagem a proposta de declarar em processo de extinção a especialidade cuja atividade se deseja implementar a terceirização, porquanto, para o início desta, despicienda se torna a vacância do cargo. Dispondo o Estado de duas vias jurídicas para alcançar mesmo resultado, terá, obviamente, de adotar aquela que produza menores gravames.

Propõe-se, a fim de implementar a terceirização pretendida, condicionada, evidentemente, à disponibilidade financeira deste Segmento Judiciário Especializado, que a categoria funcional

“Vigilância”, do cargo de Técnico Judiciário, Área de Serviço Gerais, seja alterada, de conformidade com a Resolução Administrativa TST nº 833/2002, passando a designar-se “Segurança”, suprimindo de suas atribuições, entretanto, o serviço de vigilância. No tocante à especialidade atualmente denominada “Segurança”, propõe-se a nomenclatura “Segurança Judiciária”, com a supressão da atividade de fiscalização, na forma sugerida no anexo à Exposição de Motivos (fls. 05/06).

ISTO POSTO:

**RESOLVE** o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, aprovar a alteração da denominação da Especialidade “Vigilância”, integrante da carreira de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, que passará a intitular-se “Segurança”, com a supressão, do elenco de suas atribuições funcionais, do serviço de vigilância. No mesmo passo, aprova, também por unanimidade, proposição presidencial no sentido de alterar para “Segurança Judiciária” a nomenclatura da Especialidade atualmente designada como “Segurança” e pertencente à mesma carreira antecitada, suprimindo-se-lhe a atribuição de fiscalizar. A implementação da medida que implica alteração das atribuições das especialidades doravante nominadas “Segurança” e “Segurança Judiciária” fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária para as despesas necessárias à realização de processo licitatório visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância nesta Corte. O Juiz Antonio Carlos Chaves Antero aprovou, ressaltando que deve ser observado o disposto na Resolução nº 1061, de 12/05/2005, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Fortaleza, 11 de julho de 2005.

**ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO**

Juiz Presidente do Tribunal